Página 19. Versão eletrônica do processo MPV/00227/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



# PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0227.9/2020

**Estabelece medidas, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, para enfrentamento do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, em conformidade com o disposto na Lei federal nº 13.979, de 2020.**

**Autor:** Governador do Estado
**Relator:** Deputado Milton Hobus

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Medida Provisória, adotada pelo Governador do Estado, que amplia a capacidade dos organismos da Administração Pública Estadual, no que concerne os limites do poder administrativo em relação aos direitos funcionais dos servidores públicos, como medida de enfrentamento do estado de calamidade instalado.

Em suma, o gestor de cada organismo da Administração Pública Estadual, “a seu critério”, disporá sobre; trabalho remoto, antecipação de férias, usufruto de licença-prêmio e compensação de trabalho, por banco de horas.

Sugere-se ainda, que indiretamente a matéria tem o condão de proporcionar certa economia aos cofres públicos, ao remanejar a aplicação das atribuições e benefícios funcionais dos serviços públicos considerados não essenciais.

Cumpre ainda relatar, que a matéria teve sua admissibilidade aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça no dia, 14 de abril, e, no dia seguinte, restou também aprovada na 18ª Sessão Ordinária.

Página 20. Versão eletrônica do processo MPV/00227/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



É o relatório.

**II – VOTO**

Em atenção a analise delimitada à competência deste órgão fracionário, ou seja, exclusivamente, quanto adequação financeira e orçamentária sob a ótica das finanças públicas do Estado, em estrito cumprimento do disposto nos arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno.

De pronto, verifico que a proposição almeja ampliar a capacidade do poder público estadual no que concerne a otimização do recurso humano, de forma a promover economia aos cofres, diante da situação de calamidade instalada.

Desse modo, frente a constatação da possibilidade de impacto financeiro negativo, e economicidade aos cofres públicos, não vislumbro qualquer conflito ao ordenamento jurídico ou constitucional consoante as leis orçamentárias, ou as finanças do estado.

Sendo assim, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, voto pela **APROVAÇÃO** da continuidade de tramitação da Medida Provisória nº 0227/2020.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator

Página 21. Versão eletrônica do processo MPV/00227/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



**PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 227/2020**

**Estabelece medidas, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, para enfrentamento do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, em conformidade com o disposto na Lei federal nº 13.979, de 2020.**

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas a serem adotadas pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo para enfrentamento do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde publica de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, em conformidade com o disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Lei, os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo poderão, a seu critério, na forma do regulamento:

I – adotar regime de trabalho remoto;

II – antecipar as férias dos servidores públicos;

III – determinar o usufruto de licença-prêmio aos servidores públicos; e

IV – instituir regime especial de compensação da jornada, por meio de banco de horas.

Página 22. Versão eletrônica do processo MPV/00227/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



§1º A antecipação de férias de que trata o inciso II do caput deste artigo será concedida ainda que o respectivo pedido período aquisitivo não tenha transcorrido por completo.

§2º Excepcionalmente na hipótese de antecipação de férias de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, o pagamento do respectivo adicional será efetuado após o usufruto das férias, até 31 de dezembro de 2020.

§3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator